

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2005

Regulamenta o artigo 43 da Constituição Federal, cria o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e dá outras providências.

Autor: Deputado Ney Lopes

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 323, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, regulamenta o art. 43 da Constituição Federal ao estabelecer que as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste constituem, para efeitos administrativos, um mesmo complexo geoeconômico e social que visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Para tanto, a ação administrativa da União nessas regiões far-se-á por meio da atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e da SCO – Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional, no Centro-Oeste.

No seu art. 2º, a proposição estabelece que, para os efeitos da lei que propõe, as áreas geográficas contempladas compreendem: i) Região Nordeste: os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das regiões e dos Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10

de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Franteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998; ii) Região Norte: os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins; e iii) Região Centro-Oeste: os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

De acordo com o PLP, as normas, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União no complexo geoeconômico e social deverão estar voltados para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. E que, na sua ação, a União deverá considerar a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades inter-regionais, a concessão de incentivos à recuperação de terras áridas e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. Entre essas atividades, o projeto determina a inclusão obrigatória do aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. Além disso, a União deverá considerar, também, o exercício, pelos organismos regionais, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público em operação nessas Regiões, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços, bem como os acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor.

O projeto estabelece, ainda, no seu art. 5º, que será imaterial o critério adotado para a concessão de incentivos regionais sob a forma de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais. Poderá ser beneficiário toda pessoa física ou jurídica que preencha as condições exigidas por lei para usufruir o incentivo, independentemente de ato específico de concessão pela União, Estado ou Município. Ademais, constituirá

crime contra a Fazenda Pública, na forma da lei, qualquer infração praticada pelo beneficiário de incentivo regional que importe em dolo ou má-fé, além de obrigação de ressarcimento, em valor atualizado monetariamente, dos recursos com os quais se beneficiou indevidamente.

A proposição estipula que as empresas concessionárias de serviço público, que operam sob a responsabilidade do Poder Público, submeterão anualmente ao Ministério da Integração Nacional plano de redução de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços, a ser implantado nas Regiões abrangidas pelo complexo.

Finalmente, o projeto prevê que a lei orçamentária da União, visando reduzir desigualdades inter-regionais, contemplará, em caráter prioritário, recursos para os organismos regionais, segundo critério populacional das Regiões e a necessidade urgente e inadiável de aproveitamento de rios e das massas de água represadas ou represáveis nas localidades sujeitas a secas periódicas e com núcleos de baixa renda.

O projeto não foi objeto de emendas no prazo regimental.

Após a análise desta Comissão, o PLP deverá ser apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 43 da Constituição de 1988 estabelece, no seu *caput*, que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo assim as desigualdades regionais. O texto constitucional remete para a legislação infraconstitucional a regulamentação de como deverá se dar a cooperação pretendida entre os níveis federal, estadual e municipal.

A criação de um complexo geoeconômico e social possibilita uma nova concepção de gestão do território, pois o define a partir de uma dinâmica socioeconômica. As fronteiras estaduais e municipais continuam existindo, no entanto, tais limites podem ser extrapolados na medida em que o complexo torna possível a execução, naquele espaço sub-regional, de ações governamentais integradas e específicas envolvendo mais de um Estado da Federação.

O Projeto de Lei Complementar nº 323, de 2005, propõe a criação do complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste. O nobre Deputado Ney Lopes afirma que a proposição tem a intenção de iniciar o processo de regulamentação do art. 43 da Constituição, ao estabelecer os critérios para a integração das regiões em desenvolvimento. Entre esses critérios, destacam-se a definição das atividades prioritárias para essas Regiões e a concessão de incentivos.

As Regiões Norte Nordeste e Centro-Oeste necessitam, sem dúvida, de instrumentos adequados para gerir seus interesses e problemas comuns. Muitas vezes, no entanto, ações e políticas voltadas para a redução das desigualdades regionais esbarram nos limites administrativos dos territórios estaduais e municipais. Nesse sentido, a criação de um complexo geoeconômico, com a abrangência regional proposta no PLP, disponibiliza um modelo institucional bastante adequado para um espaço tão extenso.

A instituição do complexo geoeconômico e social proposto normatiza as relações intergovernamentais desse espaço e, ao estabelecer os critérios de como se dará a integração local, servirá de referencial para a necessária negociação entre os entes envolvidos – União, Estados e Municípios -, viabilizando o desenvolvimento harmônico pretendido.

O projeto é particularmente interessante por envolver três Macrorregiões e tornar possível a execução de uma política de desenvolvimento regional de forma mais integrada e articulada. Tal tratamento possibilitará que essas Regiões sejam consideradas uma unidade a ser trabalhada como um todo, sabendo-a, no entanto, formada por um mosaico de diversidades. Não podemos esquecer que, no espaço em causa, há áreas estagnadas ou atrasadas, mas existem ilhas de excelência, aptas para o mercado competitivo. No complexo geoeconômico, as diferenças e semelhanças podem ser melhor diagnosticadas e tratadas pelo poder público.

A definição de como se dará a ação governamental, de quais serão as atividades consideradas prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades inter-regionais, bem como qual será a forma de integração desses espaços, procedimentos propostos pelo PLP, representam um avanço na discussão da questão regional.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 323, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2006_4144_Ann Pontes.125